

LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.

Processo n.º 012/2023 e 013/2023

COMISSÃO DISCIPLINAR

Auditor-Presidente: Maria Manoela dos Reis Vicente

Auditor-Relator sorteado: MARIA MANOELA REIS VICENTE.

Denunciados: EQUIPE BOTAFOGO DE SANTIAGO E NIKOLAS SANTOS FARIAS

I. DO RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através da seu Procurador de Justiça do Desporto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do CBJD, deflagrou denúncia contra a equipe BOTAFOGO DE SANTIAGO E NIKOLAS SANTOS FARIAS por supostamente ter infringido o artigo 214 e 223 respectivamente, ambos do CBJD, após receber notícia de fato apresentada pela equipe Aparecida de Ilhotinha, através de seu presidente o Sr Reginaldo Fausto Borges, por participação irregular de atleta na partida disputada no dia 19 de novembro de 2023 válida pela semi final do Campeonato Regional de Tubarão de 2023 Taça Arlete.

Do relatório apresentado pelo árbitro da partida, verifica-se que a equipe denunciada teria descumprido o Regulamento Interno da Competição, bem como, o disposto no CBJD ao escalar jogador irregular, como consta na notícia de fato e documentos acostados na mesma. Desta forma, ao tomar ciência das irregularidades praticada pelos denunciados, a Procuradoria da Liga

Tubaronense de Futebol, apresentou a denúncia em face dos mesmos, pugnando pelas suas condenações.

Designou-se data da sessão de instrução e julgamento pelo procedimento sumário, bem como, determinou-se a citação dos acusados para, querendo, apresentarem defesa.

Apresentada a defesa escrita e sustentação oral do representante da Equipe Botafogo de Santiago e defesa oral do atleta Nikolas Santos Farias e passados os questionamentos, passo a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a súmula da partida possui presunção de veracidade e a notícia de fato traz indícios de irregularidades, assim sendo retira-se da notícia de fato o seguinte relato:

“ verifica-se que o atleta não poderia participar da referida partida, eis que no dia 22/05/2023, no Processo Disciplinar n. 069/2023 do Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul o referido atleta foi condenado à pena de suspensão de 720 (setecentos e vinte dias), além do pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

A súmula da partida, que possui presunção de veracidade, corrobora a informação da participação do atleta citado, portanto o mesmo deixou de cumprir a decisão disciplinar desportiva, descumprindo o disposto no CBJD. Cabe esclarecer que a notícia de fato está instruída com a Ata da Sessão de Instrução e Julgamento 016/23, onde cita o resultado do julgamento do atleta.

A equipe do Botafogo trouxe aos autos provas que puderam derruir a presunção da súmula da partida bem como a constatação da indução ao erro para a escalação do atleta, nos termos do artigo 58, do CBJD, com elementos que demonstraram a ausência de culpabilidade da conduta delitiva, uma vez que acreditavam que o atleta não teria problemas prévios, e conforme depoimento da testemunha e outros elementos probatórios anexados na defesa como a certidão de antecedentes e ofício do TJD/FGF que são datados de 24 de novembro de 2023.

Entretanto, não se trata de hipótese de absolvição sumária, uma vez que é de responsabilidade da equipe verificar as condições dispostas no regulamento da competição e aplicá-las sem a dependência ou aval de terceira pessoa.

Contudo, por terem sido induzidos ao erro visto que até dia 24 de novembro não havia certidão de antecedentes, desclassifico a denúncia para o art. 191 do CBJD II, que assim prevê:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC) PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC)

Sendo assim, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão acatar em parte a defesa ora apresentada, desclassificando a conduta para aquela prevista no art. 191 do CBJD, II, com aplicação de multa pecuniária.

Por sua vez o Atleta não trouxe aos autos provas que pudesse inocentá-lo, inclusive declarando-se ciente da punição aplicada no TJD/FGF.

A documentação trazida nos autos demonstra que o atleta Nikolas Santos de Farias participou efetivamente da partida do dia 19 de novembro de 2023, porém o mesmo encontra-se em situação irregular pelo fato de o mesmo responder processo disciplinar no TJD/RS e ter sido condenado em 22 de maio de 2023, por unanimidade dos votos, à suspensão de 720 (setecentos e vinte) dias além de multa, estando portanto, suspenso de qualquer competição.

Diante dos fatos e anexos apresentados, constata-se que o atleta Nikolas Santos de Farias estava suspenso e por consequência irregular, portanto não cumpriu a decisão disciplinar desportiva, infringindo o artigo 223 do CBJD, o qual dispõe:

Art. 223. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É exatamente este o enquadramento legal da infração praticada pelo denunciado.

Sendo assim, não resta outra alternativa a esta Relatora, senão julgar parcialmente procedente a denúncia com relação ao denunciado Equipe Botafogo com a desclassificação da pena para o art. 191, II CBJD, e condenar o denunciado Nikolas Santos Farias.

III. DO DISPOSITIVO

Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o denunciado Equipe Botafogo na pena pecuniária no valor de R\$2000,00 dois mil reais, com base no art. 191, II CBJD sendo aplicado o art 182 do CBJD, reduzindo-se para R\$ 1000,00 (mil reais) por se tratar de competição não profissional,

E Julgo procedente a denúncia para condenar o denunciado Nikolas Farias na pena pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sendo aplicado o art 182 do CBJD, reduzindo-se para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por se tratar de competição não profissional.

Para condenação de pena pecuniária, caso o valor da multa não seja pago até o início da próxima rodada incidirá no valor da multa um acréscimo de 1% por dia de atraso.

Determino o imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 133, do CBJD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Tubarão, SC, 30 de novembro de 2023.

MARIA MANOELA DOS REIS VICENTE

OAB/SC 40977

Auditora Relatora – Comissão Disciplinar da Liga Tubaronense de Futebol